



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16045.000384/2009-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.835 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PERDIMENTO  
**Recorrente** TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 17/07/2008

REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO. PONTO DE VENDA FIXADO EM SHOPPING. DESCARACTERIZAÇÃO.

A remessa para venda fora do estabelecimento se aplica aos casos em que a venda dos produtos se der por meio de representantes e viajantes, de porta em porta, não se caracterizando nos casos em que a própria empresa opera unidade autônoma de vendas, fixada em Shopping.

PÉROLAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS, JÓIAS E RELÓGIOS. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO NO CNPJ. PERDIMENTO.

Há previsão legal expressa no sentido de ser aplicável a pena de perdimento às mercadorias das posições 7102 a 7104, 7106 a 7111, 7113 a 7116, 9101 e 9102 da Tabela de Incidência do IPI quando em posse de estabelecimentos não inscritos no CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Walker Araújo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Data do fato gerador: 17/07/2008*

*INFRAÇÕES E PENALIDADES. PERDIMENTO.*

*O estabelecimento sem inscrição no CNPJ que possui ou conserva produtos das posições 7113, 9101 e 9102 da Tabela de Incidência do IPI fica sujeito à pena de perdimento desses produtos.*

*Impugnação Improcedente*

Na origem, em operação fiscal realizada no dia 17 de julho de 2008, no Shopping Market Plaza, em Campos do Jordão, foram encontradas expostas à venda/depositadas as jóias e relógios descritos nas fls. 13 a 48 deste processo.

Segundo a fiscalização o ponto de venda localizado no espaço de uso comercial no Shopping Market Plaza, em Campos do Jordão, caracteriza outro estabelecimento da empresa TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A, distinto dos demais estabelecimentos da pessoa jurídica.

Em razão da falta de inscrição no CNPJ do estabelecimento onde foram encontradas as mercadorias, foi lavrado auto de infração e cominada a pena de perdimento, nos termos do art. 514, III, do RIPI/2002, c/c o art. 10, *caput* e §1º, da IN/RFB nº748/2007, *in verbis*.

*(RIPI/2002) Art. 514. Sujeitar-se-ão também à pena de perdimento da mercadoria:*

...

*III - os vendedores ambulantes e os estabelecimentos que possuírem ou conservarem produtos das posições 71.02 a 71.04, 71.06 a 71.11, 71.13 a 71.16, 91.01 e 91.02 da TIPI, cuja origem não for comprovada, ou quando os que os possuírem ou conservarem não estiverem inscritos no CNPJ;*

*(IN RFB 748/07) Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades,*

*todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.*

*§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias*

Foi apresentada impugnação (fls. 500 a 511) alegando, em síntese, que:

- a) o estabelecimento matriz da impugnante, localizado na Zona Franca de Manaus, fabrica todas as jóias que foram apreendidas, enquanto que os relógios são comprados de fornecedores ou importados através de *trading companies*;
- b) o estabelecimento filial paulista, entre tantas outras operações permitidas pela legislação, remete as mercadorias para venda fora do estabelecimento;
- c) os produtos apreendidos foram remetidos, pelo estabelecimento filial, localizado em São Paulo e inscrito no CNPJ sob o nº 84.453.844/0021-21, para venda fora do estabelecimento, com a devida emissão de notas fiscais de CFOP 5.904, nos termos da legislação estadual aplicável ao caso, não se podendo aventar que as mercadorias estavam em posse de estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;
- d) a própria legislação do IPI autoriza, nos arts. 307 e 308, c/c com os arts. 401 a 403, todos do RIPI/2002, a venda fora do estabelecimento dos produtos classificados nas posições 71 e 91 da TIPI, razão pela qual não se pode falar em clandestinidade, pois a propriedade dos produtos está devidamente comprovada pelas notas fiscais de remessa, com CFOP 5.904, como sendo do estabelecimento de CNPJ/MF 84.453.844/0021-21.

Ao fim, pugna pela nulidade do ato administrativo de perdimento dos produtos de propriedade da impugnante em razão do reconhecimento da possibilidade de a empresa efetuar operações de remessa para venda fora do estabelecimento, nos termos da legislação do IPI e do ICMS.

Foram anexadas cópias de notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento. Não foram anexadas cópias de notas ou cupons fiscais de vendas realizadas em Campos do Jordão/SP.

Em sessão de 06.02.2014, a DRJ/POA, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que a remessa dos produtos, no caso, não aconteceu nos moldes das remessas sob a responsabilidade de ambulantes, que tem disciplina específica nos arts. 401 a 403 do RIPI de 2002, mas para espaço locado no Campos do Jordão Market Plaza para fins comerciais, tornando, sim, obrigatória a inscrição no CNPJ, específica para o referido local, segundo o dispositivo antes transcrito, ao que se deve somar o princípio da autonomia dos estabelecimentos, explicitado no art. 518, IV, do RIPI de 2002.

Cientificada em 26.05.2014, a interessada apresentou recurso voluntário tempestivo em 25.06.2014 (fls. 698 a 705), aduzindo em sua defesa:

- a) o art. 514 tratava de duas hipóteses distintas: a primeira para os estabelecimentos devidamente constituídos e outra, diversa, para as pessoas não inscritas no CNPJ. Tratando o presente caso de hipótese de estabelecimento remetente de remessa para venda externa, devidamente registrado no CNPJ e com a origem comprovada das mercadorias, não há supedâneo legal para a aplicação da pena de perdimento;
- b) tanto a legislação do IPI quanto a legislação do ICMS possuem expressa previsão no sentido de ser possível a realização de operações fora do estabelecimento do contribuinte, o que foi devidamente desconsiderado pelo v. acórdão recorrido;
- c) não há que se cogitar a necessidade de "estabelecimento temporário" inscrito no CNPJ, vez que a filial que remeteu as mercadorias para venda fora do estabelecimento é inscrita no respectivo cadastro nacional da pessoa jurídica.

Ao fim, pugna pela liberação das mercadorias diante da comprovação da regular inscrição da recorrente e da possibilidade de efetuar operações de remessa para venda fora do estabelecimento nos termos da legislação de regência.

Requer a realização de sustentação oral durante a sessão de julgamento, bem como que todas as publicações sejam realizadas em nome dos patronos, sob pena de nulidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade, portanto, passo a analisá-lo.

### **1 Da publicação de atos e decisões em nome do patrono do recorrente.**

Antes de adentrar ao mérito do litígio, cumpre esclarecer que não há previsão legal para sustentar o requerimento de que as intimações dos atos a serem produzidos no presente feito sejam realizadas em nome dos patronos da recorrente, sob pena de nulidade.

### **2 Da realização de sustentação oral.**

Nos termos do art. 1º do Anexo II do RICARF, a competência das turmas de julgamento é restrita a matérias que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de sustentação oral possui rito específico, devendo ser formulado pelo contribuinte ou seu representante ao presidente da turma para a qual foi distribuído o processo.

### 3 Da possibilidade de remessa para venda fora do estabelecimento.

Sustenta a recorrente que agiu em plena conformidade com a legislação tributária vigente, vez que o art. 360, inciso II, do RIPI/2002, prevê que a nota fiscal emitida nos termos do art. 359 do mesmo diploma legal servirá para acompanhar o trânsito dos produtos até o local do estabelecimento do emitente, no retorno de exposições em feiras de amostras ou de promoções semelhantes, ou de profissionais autônomos ou avulsos.

Aduz ainda que a legislação do IPI permite a saída de produtos classificados nas posições 71 e 91 da TIPI para venda por intermédio de ambulantes ou representantes de firmas, nos termos do art. 308, c/c os arts. 401 a 403, todos do RIPI/2002, não havendo razões para a aplicação da pena de perdimento para o caso da recorrente que remeteu, nos termos da legislação de regência, para venda fora do seu próprio estabelecimento, produtos legítimos, com origem devidamente comprovada e regularmente escriturados e tributados.

Os dispositivos do RIPI/2002 citados pela recorrente possuem a seguinte redação:

*Art. 308. Os viajantes e representantes de firmas, que transportarem os produtos de que trata este Capítulo, estão sujeitos às normas dos arts. 401 a 403.*

*Parágrafo único. Esta disposição não se aplica aos que conduzirem apenas mostruário constituído de uma só peça de cada produto, não destinado a venda, exigida, de qualquer forma, a emissão de nota fiscal, com destaque do imposto.*

...

*Art. 401. Na saída de produtos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para venda, por intermédio de ambulantes, será emitida nota fiscal, com a indicação dos números e série das notas em branco, em poder do ambulante, a serem utilizadas por ocasião da entrega dos produtos aos adquirentes.*

*Art. 402. Na entrega efetuada por ambulante, as notas fiscais poderão ser emitidas sem destaque do imposto, desde que declarem:*

*I - que o imposto se acha incluído no valor dos produtos; e*

*II - o número e data da nota fiscal que acompanhou os produtos que lhes foram entregues.*

*Art. 403. No retorno do ambulante, será feito, no verso da primeira via da nota fiscal relativa à remessa, o balanço do imposto destacado com o devido sobre as vendas realizadas, indicando-se a série e números das notas emitidas pelo ambulante.*

*§ 1º Se da apuração de que trata este artigo resultar saldo devedor, o estabelecimento emitirá nota fiscal com destaque do imposto e a declaração "Nota Emitida Exclusivamente para Uso Interno", para escrituração no livro Registro de Saídas; se resultar saldo credor, será emitida nota fiscal para escrituração no livro Registro de Entradas.*

*§ 2º Considerar-se-á, também, que houve retorno do ambulante, quando ocorrer prestação de contas, a qualquer título, entre as partes interessadas, ou entrega de novos produtos ao ambulante.*

*§ 3º Os contribuintes que operarem na conformidade desta subseção fornecerão, aos ambulantes documentos que os credenciem ao exercício de sua atividade.*

Segundo o entendimento da recorrente, os dispositivos acima transcritos criam hipótese de exceção à aplicação da pena de perdimento prevista no art. 514, III, do RIPI/2002, de modo que, uma vez comprovada a operação nos moldes dos arts. 401 a 403 do mesmo diploma legal, não há como ser aplicada a penalidade, pois a conduta do contribuinte foi inteiramente pautada na legislação vigente.

Na linha de raciocínio defendida pela recorrente, o possuidor dos produtos seria o estabelecimento emitente das notas fiscais de remessa para venda externa ou para demonstração, que por sua vez encontra-se devidamente inscrito no CNPJ, afastando a possibilidade de aplicação da pena prevista no art. 514, III, do RIPI/2002.

Ocorre que o disposto nos arts. 401 a 403 do RIPI/2002 somente se aplica aos casos em que a venda dos produtos se der por meio de representantes e viajantes, de porta em porta, não se subsumindo aos casos em que a própria empresa opera unidade autônoma de vendas, fixada em Shopping.

Destarte, não merece prosperar o entendimento defendido pela empresa, no sentido de que sua conduta estaria avalizada pela legislação vigente, haja vista tratar-se de remessa para venda fora do estabelecimento. Isso porque, conforme comprovam as alegações e documentos dos autos, a empresa não remeteu as mercadorias para venda externa por meio de viajantes ou representantes, mas sim para ponto de venda operado por ela própria e fixado em shopping localizado na cidade de Campos do Jordão/SP.

#### **4 Da obrigatoriedade de inscrição no CNPJ de cada um dos estabelecimentos da empresa.**

Uma vez comprovada a inadequação de enquadramento das operações realizadas pela recorrente como remessa para venda fora do estabelecimento, cumpre analisar a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ do local em que foram encontradas as mercadorias.

A Lei nº 4.503/1964, que instituiu o cadastro geral de pessoas jurídicas no âmbito do Ministério da Fazenda - antigo C.G.C, atual CNPJ -, já previa claramente a distinção entre a empresa e todos seus estabelecimentos para fins de inscrição em tal cadastro, mantendo-se vigente até a presente data.

*Art 5º O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:*

...

*Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.*

A IN RFB nº 748/2007, vigente à época dos fatos, assim dispunha acerca do conceito de estabelecimento para fins de obrigatoriedade de inscrição no CNPJ.

*Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.*

*§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.*

Já o anexo V, mencionado no §1º acima citado, estabelecia que se enquadrava ainda como estabelecimento, dentre outros, o *ponto de exposição*.

De outro giro, o art. 12 da Lei nº 6.374/2009, que dispõe sobre o ICMS no estado de São Paulo, assim conceitua estabelecimento para fins do imposto estadual sobre a circulação de mercadorias e serviços:

*Artigo 12 - Para efeito desta lei, **estabelecimento é o local, privado ou público, construído ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde o contribuinte exerça toda ou parte de sua atividade, em caráter permanente ou temporário**, ainda que se destine a simples depósito ou armazenagem de mercadorias ou bens relacionados com o exercício dessa atividade. (Redação dada ao artigo pela Lei 10.619/00, de 19-07-2000; DOE 20-07-2000)*

*§ 1º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento nos termos deste artigo, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação ou **encontrada a mercadoria.***

Conquanto tratem de obrigações tributárias distintas, ambos dispositivos acima citados fundam-se nas mesmas premissas e requisitos para fins de delimitação de seus respectivos alcances. Percebe-se que há claro alinhamento entre o conceito de estabelecimento introduzido pela Receita Federal, para fins de inscrição no CNPJ, e aquele previsto pela legislação do ICMS do estado sede da empresa autuada, para fins de inscrição estadual.

Em ambos os casos, tem-se que é obrigatória a inscrição de estabelecimento, assim entendido como sendo o local: I) **privado ou público**; II) edificado/**construído ou não**; III) **próprio ou de terceiro**; IV) **onde seja exercida a atividade da pessoa**; V) **temporária** ou permanentemente; VI) **onde se encontrem armazenadas mercadorias**.

Assim, porquanto preenchidos todos os requisitos acima elencados, resta evidente que o ponto de venda criado pela recorrente no Shopping Market Plaza, em Campos do Jordão, para operar contrato locação de espaço destinado ao "Comércio de Jóias e Relógios", no período de 21.05.2008 a 27.07.2008, deve ser considerado como um estabelecimento da empresa, estando, portanto, sujeito a inscrição em todos os órgãos reguladores e fiscalizadores competentes.

Ao deixar de inscrever tal estabelecimento no CNPJ e, ao mesmo tempo, remeter a ele produtos das posições 71 e 91 da TIPI destinados à venda, incorreu o sujeito passivo em conduta vedada pela legislação tributária, para a qual se aplica a pena de perdimento das mercadorias encontradas em posse do estabelecimento não inscrito no CNPJ.

Importante dizer ainda que a falta de inscrição de estabelecimento localizado em Shopping, configura concorrência desleal com os demais comerciantes do município, que para o exercício de suas atividades devem inscrever-se em todos os órgãos fiscalizadores e obter as respectivas licenças de funcionamento, sujeitando-se, portanto à todas as exigências legais aplicáveis e suportando os ônus delas decorrentes.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator